



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI N° 239, DE 2007**

Altera a redação do §3º do art. 155 e acrescenta o art. 156-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a redação do §3º do art. 155, e acrescenta o art. 156-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tratar sobre o crime de furto de energia, de água ou gás canalizados, de sinal de comunicação audiovisual de acesso condicionado, de internet ou item assemelhado que tenha valor econômico.

Art. 2º. O §3º do art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155.
.....
§3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica, a água ou gás canalizados, o sinal de comunicação audiovisual de acesso condicionado, a internet ou item assemelhado que tenha valor econômico, sem a devida contraprestação financeira. (NR)”

Art. 3º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 156-A:

“Art. 156-A. Interceptar sinal de comunicação audiovisual de acesso condicionado, utilizá-lo ou distribuí-lo, com o fim de obter vantagem econômica, para si ou para outrem:
Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão, 27 de maio de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente